



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212700200030 EPAT 3160
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº009/2022
RECORRENTE : COMERCIAL VIEIRA EIRELI ME
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque emitiu notas fiscais de vendas internas de mercadorias 5102 sem o destaque do imposto, nos meses de agosto a dezembro de 2018.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso VII, alínea “h” da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o sujeito passivo, no exercício de 2018, estava enquadrado no regime do simples nacional, e que somente teve ciência do desenquadramento em abril de 2019, que a multa é confiscatória, que não teve acesso a todos os documentos do processo e, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a improcedência do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em manifestação fiscal, o autuante requer a improcedência do auto de infração, nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

Dos Fundamentos :

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque emitiu notas fiscais de vendas internas de mercadorias CFOP 5102 sem o destaque do imposto, nos meses de agosto a dezembro de 2018.

DO MÉRITO :

Quanto ao mérito, constatou-se que o sujeito passivo, ao emitir as notas fiscais nos meses de agosto a dezembro de 2018 encontrava-se sob o regime do simples nacional e, sendo assim, correto está a emissão de documentos fiscais sem destaque do ICMS.

Somente foi efetuado o desenquadramento em 31/12/2018, com a notificação emitida ao sujeito passivo no dia 29/03/2018.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Sendo assim, quando da emissão das notas fiscais, o sujeito passivo era optante do simples nacional, não obrigado a efetuar o destaque do ICMS nas notas fiscais, sendo indevida a cobrança da multa neste auto de infração.

Autuação irregular do fisco estadual.

Nestes termos, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 06 de abril de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700200030 - EPAT 3160
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 009/2022
RECORRENTE : COMERCIAL VIEIRA EIRELI ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 015/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 069/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – SIMPLES NACIONAL - DEIXAR DE EFETUAR O DESTAQUE DO ICMS NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo, no exercício de 2018, era optante do regime do Simples Nacional, não tendo obrigatoriedade de destaque do ICMS na emissão das notas fiscais de saídas de mercadorias. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou a **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado dos Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 06 de abril de 2023.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator